



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.446
de 19 / 09 / 89

Processo n.º 17.233

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: dias
	VENCÍVEL EM 30 / 09 / 89
	<i>Manfredi</i>
	Diretor Legislativo
	Em 31 de agosto de 1989

PROJETO DE LEI N.º 4.882 .

Autoria: ERAZÉ MARTINEO

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever escultura de autor local em edifício de apartamentos .

Arquive-se

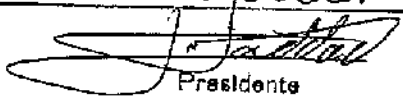
Manfredi
Diretor

18 / 12 / 89



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17233 11/89 1337

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CTR. COSP. CECET

Presidente
09/05/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

Presidente
08/10/89

PROJETO DE LEI Nº 4.882

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever escultura de autor local em edifício de apartamentos.

Art. 1º A Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 3.2.1.11. Todo edifício de que trata este capítulo, com área construída superior a 1.000m², terá, na área social, peça de escultura de autor radicado no Município, sem o que não se concederá o 'habite-se'.

"Parágrafo único. Cabe à:

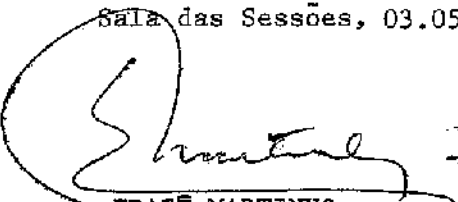
- a) Secretaria de Obras: estabelecer especificações técnicas cabíveis;
- b) Coordenadoria de Cultura e Turismo: manifestar-se previamente sobre a peça."



(Projeto de Lei nº 4.882 - fls. 2).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03.05.89


ERAZÉ MARTINHO

* ampl



(Projeto de Lei nº 4.882 - fls. 3)

J U S T I F I C A T I V A

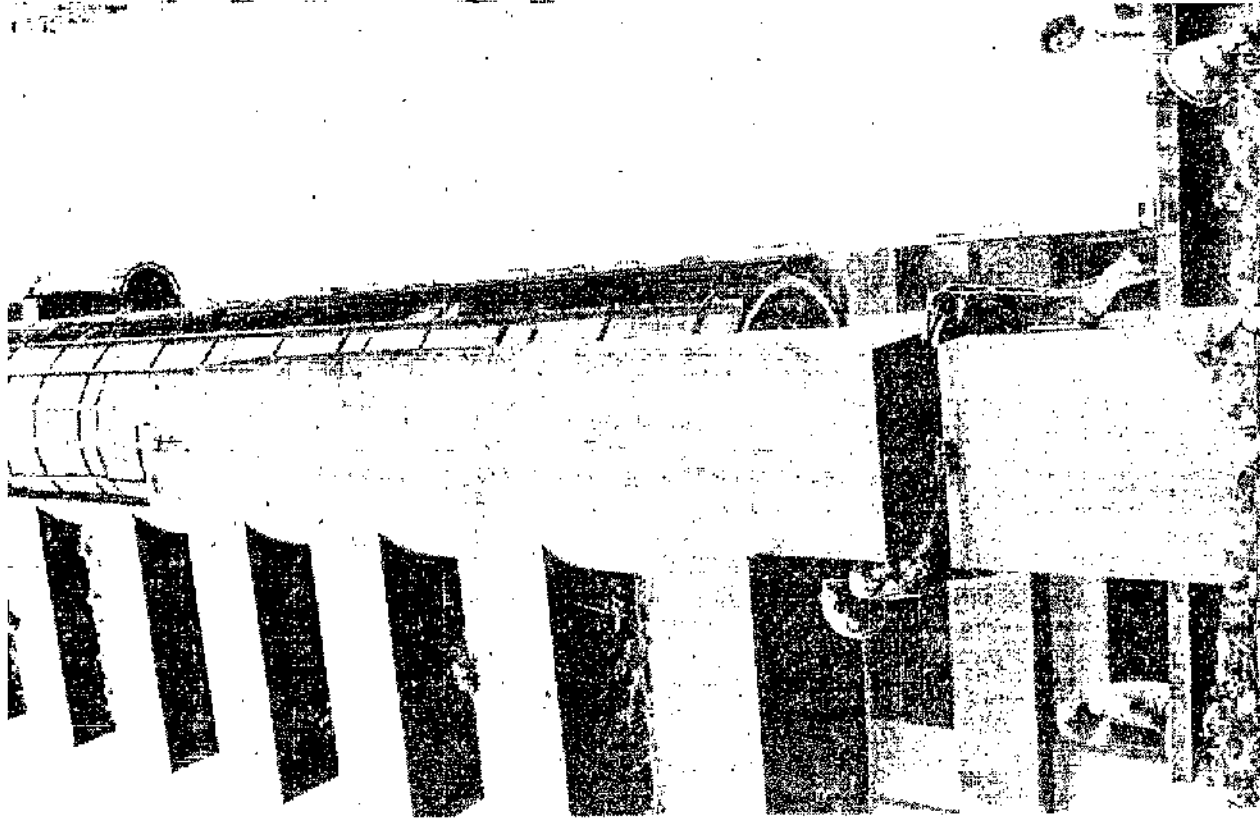
Este projeto inspira-se em idéia já vigente, há muitos anos, em Recife/PE, onde - segundo dá conta a anexa matéria de imprensa (Folha de São Paulo de 5/2/1989) - desde 1967 há previsão de obra de arte em vários tipos de edificação, entre elas os prédios de apartamentos.

"Em pedra, granito, concreto ou ferro, batido, com as mais diferentes formas e cores, esculturas ornamentam jardins de edifícios. Algumas ficam escondidas entre as folhagens, outras são iluminadas por spots. Realizados pelos mais diferentes e diversos artistas plásticos pernambucanos, esculturas e painéis revelam influências diferentes: do cubismo ao surrealismo, passando pelo clássico ou regional" - assinala o referido artigo jornalístico, que assim nos motiva a trazer a proposta para consideração da Casa, na expectativa de que possam merecer apoio, uma vez que com isto seriam incentivados e prestigiados artistas locais e embelezados o aspecto da obra e a paisagem urbana.


ERAZÉ MARTINHO

*

Lei coloca a arte nas ruas de Recife



Escultura em concreto e acrílico do edifício Natália, em Boa Viagem

PAULO SÉRGIO SCARPA

Do *Suplemento de Recife*

Uma lei municipal única no Brasil, em vigor há 27 anos, vem permitindo que Recife se transforme, aos poucos, numa imensa galeria de arte a céu aberto. Aprovada pelo então prefeito Miguel Arraes de Alencar, em 1961, a Lei 7.427/61 determina que todas as edificações da cidade ostentem em sua fachada ou saguão de entrada uma obra de arte — escultura, painel ou quadro em alto-relevo — assinada por um artista plástico pernambucano.

A lei nem sempre foi obedecida e a falta de fiscalização contribuiu para que fosse ignorada durante muito tempo. Mas, a partir de 1980, a Prefeitura passou a exigir seu cumprimento: a concessão de "habite-se" pela Secretaria de Obras ficou condicionada à existência da obra de arte na construção. A lei atingiu todos os prédios com mais de dois mil metros quadrados de área e a casas de espetáculos, hospitais, clubes, hotéis, casas de saúde, escolas, estádios, hotéis e estações de passageiros com mais de mil metros quadrados.

Até 1980, as construtoras apresentavam o projeto de uma obra de arte, feita por um artista "inscrito na Prefeitura", e recebiam o "habite-se". A partir de 1980, modificações introduzidas pelo então prefeito nomeado Gustavo Krause, passaram a permitir que as obras fossem feitas por artistas pernambucanos ou de outros Estados, desde que radicados na região metropolitana de Recife.

De julho de 1981 a 28 de junho de 1988, o Conselho Municipal de Cultura da Prefeitura do Recife, avaliou 551 projetos de obras apresentados pelas construtoras. Desse total, 85 foram rejeitados. O Conselho Municipal de Cultura, de acordo com as modificações feitas por Gustavo Krause, é o responsável pelo julga-

mento dos trabalhos artísticos. Em tese, que Recife possui pelo menos 566 edificações com uma obra de arte em sua fachada.

Espigões

Essas obras estão, atualmente, entre os espigões do bairro de Boa Viagem, zona sul, o preferido pelas classes média e alta, à beira-mar. Podem ser vistas também nos tradicionais bairros de Casa Forte e Apipicós, zona oeste, entre as velhas residências ainda habitadas pela tradicional família pernambucana, ou nos novos edifícios construídos nos bairros da Graça e Madalena, zona norte, ocupados em geral pela classe média e pelos intelectuais.

Em pedra, granito, concreto ou ferro batido, com as mais diferentes formas e cores, esculturas ornamentam jardins de edifícios. Algumas ficam escondidas entre as folhagens, outras são iluminadas por spots. Realizados pelos mais diferentes e diversos artistas plásticos pernambucanos, esculturas e painéis revelam influências diferentes: do cubismo ao surrealismo, passando pelo clássico ou regional.

Francisco Breunand, o mais importante ceramista nordestino, tem diversos painéis com temas florais espalhados pela cidade, além de esculturas com formas fáticas, mostrando estranhas cabeças e corpos de passaros e animais. Abelardo da Hora, inspirador da legislação aprovada por Arraes, tem várias esculturas que mostram mulheres imensas, com grandes pés e delicados seios. Alexandre Lacerda é o autor de esculturas de mulheres em formas elípticas. Jobson Figueiredo assina a grande escultura, em concreto e acrílico, de um homem sendo esmagado por uma coluna. Aloísio Magalhães, já morto, contribuiu com dois painéis: um frontão da Igreja dos Apóstolos e um desenho abstrato em prédio residencial.

EDIFÍCIOS COMERCIAIS OU DE HABITAÇÃO COLETIVA

CAPÍTULO 3.2.1.- Edifícios de apartamentos ou habitação coletiva

Artigo 3.2.1.01. - Nos edifícios de habitação coletiva, a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas serão construídos inteiramente de material incombustível.

Parágrafo único - A madeira, ou qualquer outro material combustível, será tolerada em esquadrias, corrimãos e como revestimento assentado sobre concreto ou alvenaria.

Artigo 3.2.1.02 - Nos compartimentos destinados ao comércio, somente serão permitidos estabelecimentos comerciais que não perturbem o sossego dos moradores.

Artigo 3.2.1.03 - A repartição competente determinará as condições, a que deverão obedecer o abastecimento de água e o esgotamento do edifício.

Parágrafo único - Quando, a juízo da repartição competente, for necessário, poderão ser exigidos os projetos completos das instalações de águas e esgotos.

Artigo 3.2.1.04 - As instalações elétricas e telefônicas obedecerão às especificações das companhias concessionárias desses serviços.

Artigo 3.2.1.05 - Os vestíbulos dos apartamentos, quando tiverem área superior a 6,00 metros quadrados, deverão satisfazer às exigências para a insolação e iluminação dos compartimentos de uso diurno.

Artigo 3.2.1.06 - É obrigatória a colocação de coletor de lixo, dotado de tubo de queda e depósito com capacidade suficiente para acumular o lixo dos apartamentos durante quarenta e oito horas.

§ 1º - Os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior, elevando-se o mínimo de 1,00 m acima da cobertura e não deverão comunicar-se diretamente com as peças de distribuição de uso comum.

§ 2º - A instalação deverá ser provida de dispositivo para lavagens.

Artigo 3.2.1.07 - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta dormitórios.

Artigo 3.2.1.08 - A habitação do zelador poderá ser construída em anexo, sempre, porém, com o mínimo dos seguintes compartimentos: sala, dormitório, cozinha e instalação sanitária.

Parágrafo único - As condições técnicas exigidas para os compartimentos da habitação do zelador serão as estabelecidas neste Código, para outros tipos de habitação.

Artigo 3.2.1.09 - Os prédios com mais de dez apartamentos deverão ser dotados de garagens ou abrigos para estacionamento de autos de passeio, para uso dos seus apartamentos, no total correspondente a quarta parte do número de apartamentos.

Artigo 3.2.1.10 - É obrigatória a colocação de caixa para correspondência.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

05105189

*



PARECER Nº 253

PROJETO DE LEI Nº 4.882

PROC. Nº 17.233

De autoria do nobre Vereador ERAZÉ MAR TINHO, o presente Projeto de Lei altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever escultura de autor local em edifício de apartamentos.

A propositura é justificada as fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/6.

É o relatório.

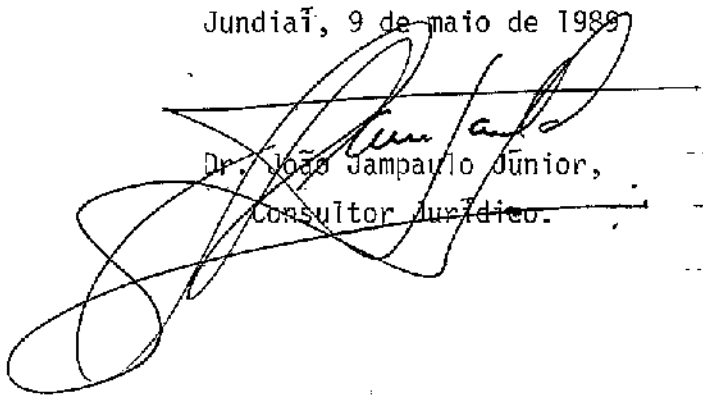
PARECER

1. A propositura quer nos parecer legal quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei nº 1.266/65 - Código de Obras e Urbanismo).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
4. Quorum: maioria absoluta (Art. 178, § 2º, nº 2 - R.I.)

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 9 de maio de 1989


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

15/05/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

W. Manfredi
Presidente
23/05/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.233

PROJETO DE LEI Nº 4.882, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever escultura de autor local em edifícios de apartamentos.

PARECER Nº 3.862

O presente projeto de lei visa alterar o Código de Obras e Urbanismo, para prever escultura de autor local em edifícios de apartamentos.


A propositura é legal quanto à iniciativa e à competência, inexistindo óbices legais à sua tramitação nesta Casa.

Relativamente ao aspecto redacional, nada temos a objetar, pois a linguagem do projeto é clara e precisa e atende aos requisitos da melhor técnica legislativa.

Voto favorável.

APROVADO EM 23.05.89

Sala das Comissões, 23.05.89


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARIOVALDO ALVES


MIGUEL MOUBADDA HADDAD


ARY CASIRO NUNES FILHO


ERAZÉ MARTINHO

rrfs

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Resação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo.

29 / 05 / 89

Ao Vereador Sr. *[Signature]*

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

30 / 05 / 89



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.233

PROJETO DE LEI Nº 4.882, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever escultura de autor local em edifício de apartamentos.

PARECER Nº 3.895

O projeto visa alterar o Código de Obras e Urbanismo, para prever escultura de autor local em edifício, com área construída superior a 1.000 m², sem o que não se concederá o "habite-se".

Lei nesse sentido já existe em Recife/PE desde 1967 e a cidade, aos poucos, vem se transformando numa imensa galeria de arte. Propor que em Jundiá também se faça o mesmo é iniciativa oportuna e louvável, eis que assim estaremos, além de incentivando artistas locais, embelezando a paisagem urbana de nossa cidade.

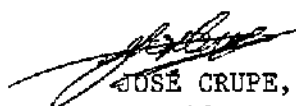
Desta forma, exaramos parecer favorável à tramitação da matéria.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 06.06.89

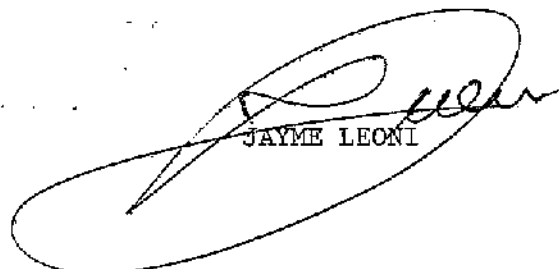
Aprovado em 06.06.89


ANA VICENTINA TONELLI


JOSÉ GRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA

* 
FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JAYME LEONI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Educação, Cultura, Esportes e Turismo

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Aluísio
Diretor Legislativo.

08 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Avoco
Presidente

13 / 06 / 89



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 17.233

PROJETO DE LEI Nº 4.882, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever escultura de autor local em edifício de apartamentos.

PARECER Nº 3.940


É louvável intenção do autor da propositura alterar o Código de Obras e Urbanismo para prever, nos edifícios com área superior a 1.000 (mil) m², a presença de escultura de autor local junto à sua área social. Assim, sem a peça, não se fornecerá "hatite-se" à obra. E acrescenta, ainda, responsabilidade à Secretaria Municipal de Obras de estabelecer as especificações técnicas e à Coordenadoria de Cultura e Turismo sua manifestação sobre a obra artística.

Nada há que opor à matéria, no âmbito de análise e consideração desta Comissão, já que o seu mérito é manifesto, visando a elevação do potencial artístico-cultural e sua expressão em nossa cidade - tão carente que está de apoio e incentivo nesse campo.

Não há de ser outro, pois, nosso voto, senão favorável aos objetivos apresentados.

APROVADO EM 20.06.89

Sala das Comissões, 20.06.89


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
JOSE APARECIDO MARCUSSI
ROLANDO GIAROLLA*
ns



OF. PM. 08.89.19.
Proc. 17.233

Em 9 de agosto de 1989

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a distinta consideração de V.Exa., estou encaminhando, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.594 ao PROJETO DE LEI Nº 4.882, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 8 do mês em curso.

Receba, mais, na oportunidade, as minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* TSV



PROJETO DE LEI Nº 4.882

AUTÓGRAFO Nº 3.594

PROCESSO Nº 17.233

OFÍCIO P.M. Nº 08/89/19

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/09/89.

ASSINATURA:

[Signature]

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILLO BOM
Escriturária

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

04/09/89.

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



GP. em 30.8.1989

Proc. 17.233

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.594

(Projeto de Lei nº 4.882)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever escultura de autor local em edifício de apartamentos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 3.2.1.11. Todo edifício de que trata este capítulo, com área construída superior a 1.000m², terá, na área social, peça de escultura de autor radicado no Município, sem o que não se concederá o 'habite-se'.

"Parágrafo único. Cabe à:

- a) Secretaria de Obras: estabelecer especificações técnicas cabíveis;
- b) Coordenadoria de Cultura e Turismo: manifestar-se previamente sobre a peça."



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

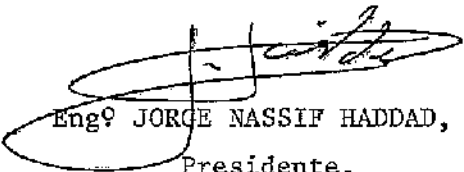
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 18
Proc. 17.223
M

(Autógrafo nº 3.594 - fls. 02).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (09.08.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 18 / 08 / 89

RSV

215 x 315 mm



PUBLICADO
em 12/09/89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 19
Proc. 1739

OF. GP.L. nº 500/89

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PROC. nº 18.405/89
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
005816 31 AGO 89
CLASSE 1745 lus

17390 0089 17/22
Jundiaí, 30 de agosto de 1989.

PROTOCOLO

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 13 / votos favoráveis 27
Presidente
12/09/89

[Signature]
PRESIDENTE
01/09/89

visa o presente comunicar a V.Exa.

e aos Nobres Senhores Vereadores que, com fundamento nos arts. 39, inciso III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo - Decreto-lei Complementar nº 9, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4.882, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de agosto de 1.989, Autógrafo nº 3.594, por considerá-lo inconstitucional e ilegal pelos motivos adiante relatados:

O Projeto de Lei ora vetado, visa alterar a Lei nº 1266, de 8 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo, para prever escultura de autor local em edifícios - com área construída superior a 1.000 m².

O veto aposto repousa na inconstitucionalidade da iniciativa, eis que viola o art. 2º da Constituição da República, que consagra a separação dos Poderes, assim vazado:

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 05/09/89
[Signature]
o Secretário

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Veja-se, pois, que a propositura está efetivamente a vulnerar o princípio jurídico sensível da independência e harmonia dos órgãos do governo municipal, que é



inscrito no art. 117 da Constituição do Estado:

"Art. 117 - São órgãos do governo municipal, independentes e harmônicos entre si, o Prefeito, com funções executivas, e a Câmara Municipal, com funções legislativas."

A respeito deste magno princípio, assim se expressa Hely Lopes Meirelles, em sua obra clássica, - "Direito Municipal Brasileiro":

"No sistema brasileiro o governo no municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois órgãos, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica ou na Carta Própria do Município.

O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um poder - exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos - tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as



executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, - em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo - pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.6º) extensivo - ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante." - (Editora Revista Saraiva dos Tribunais, 4ª ed, 1981, págs. 592/593).

Em outra passagem:

"A interferência de um órgão no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (Constituição da República, arts. 6º e 15, I). Por idêntica razão constitucional a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. - Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (Constituição da República, art. 6º, parágrafo único)." (op.cit., pág. 498).



- fls. 4 -

Por outro lado, temos em nosso Município a Lei nº 1266, de 8 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo, que impõe normas à construção, ao uso das edificações existentes e dos terrenos dos Municípios, de acordo com o art. 1.1.2.01. Verifica-se, ainda, de seus itens - "a", "b", "c", "d", "e", que, em nenhum deles está a lei a cercear o direito de fruição da propriedade particular, exigindo padrões diversos do normal.

Ao contrário, a presente proposição é que está a violar o direito de plena fruição da propriedade particular, pois, exigir-se a colocação de escultura em edifícios com área construída superior a 1.000 m², como requisito essencial à concessão do habite-se, é, em última análise, impingir norma abusiva que vai além dos limites de imposição legal inerente ao Poder Público e ferir frontalmente o direito privado, configurando abuso de poder.

Se aprovada pelo legislativo tal medida, estará violando o bem maior de todo ser humano, que é a liberdade e, via de consequência, tolhendo o livre exercício da propriedade e contrariando um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como consagrado no artigo 3º da Carta Magna, que é o de constituir uma sociedade livre, justa e solidária.

Isto posto e diante dos vícios apontados, temos a certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto apostado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 22
Proc. 12.232
JUN

- fls. 5 -

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

amst.

PUBLICADO
em 12/09/89



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Manfredi
Diretor Legislativo

04109189



PARECER Nº 411

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.882

PROC. Nº 17.233

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem, VETAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei nº 4.882, por entender o mesmo INCONSTITUCIONAL e ILEGAL, conforme motivação de fls. 19/23.
2. O Veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação ao item INCONSTITUCIONALIDADE, ousamos, " data venia ", discordar das razões apresentadas pelo Sr. Alcaide, uma vez que, o Art. 61, § 1º, em seus incisos e letras da " Magna Carta ", se aplicado pelo critério da " simetria e exclusão " (Presidente da República - Prefeito Municipal), permite ao Vereador, legislar sobre as matérias ali não contidas como de competência exclusiva do Sr. Chefe do Executivo. Assim, a Inconstitucionalidade apontada, entendemos não deva prosperar.
4. Ocorre, todavia, que com relação ao aspecto ilegalidade, razão assiste ao Sr. Prefeito, uma vez que a motivação apresentada no sentido de se ferir o direito de propriedade, nos parece convincentes.
5. O Veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões (Art. 247, § 1º - RI.).
6. Nos termos da Nova Constituição da República, a Câmara deverá apreciar o Veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66, § 4º da Constituição Federal. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no artigo supra mencionado da Lei Maior, o Veto será pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 62, parágrafo único, da " Magna Carta " (Art. 66, § 6º, C.F.).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 4 de setembro de 1989.

João Jampaulo Júnior
Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj.



Sessão	Rodizio	Taquigrato	Orador	Aparteante	Data
28a. Sessão	1.4	P. da Pós	JOÃO CARLOS LOPES		12.9.89

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI n. 4 882, DO Ver. ERAZE M.

O SR. JOÃO CARLOS LOPES (Presidente-Relator) Senhor Presidente, Srs. Vereadores. Estamos recebendo, aqui, o Projeto de Lei que foi VETADO pelo Sr. Prefeito, projeto que autoriza ou melhor que altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever escultura de autor local em edifício de apartamentos. - Foi com bastante tristeza que recebemos o VETO TOTAL do sr. Prefeito nesse projeto, que não vai custar um cruzado à Prefeitura. Apenas vai premiar, uma questão de mérito, aos artistas jundiaenses. Por isso peço aos demais companheiros da CJR que me acompanhem, vamos derrubar o VETO, pois não vai implicar em gastos para ninguém, e se podemos ajudar a alguém, não vamos atrapalhar-lo. -

Parecer favorável ao Projeto, pela rejeição do VETO, e pediria a V. Exa., sr. Presidente, que consultasse aos demais membros da Comissão.

Parecer contrário ao VETO TOTAL.

Acompanham o Parecer: Ari Castro Nunes Filho, Ariovaldo Alves, Erazo Martinho, Miguel M. Haçada.

APROVADO o Parecer pela rejeição do VETO.



28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 12/9 /89

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.882

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>07</u>	_____	_____
Rejeito <u>13</u>	_____	_____
Branco _____		
Nulos _____		
Ausentes _____		
TOTAL <u>20</u>		

[Signature]
1º SECRETÁRIO

[Signature]
PRESIDENTE
[Signature]
2º SECRETÁRIO

*



OP. PM. 09.89.15.

Proc. 17.233

Em 13 de setembro de 1989

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Informo-lhe por este instrumento que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.882, remetido a este Legislativo através do ofício ' GP.L. nº 500/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 12 do corrente mês.

Reencaminho a V.Exa., por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 ' da Constituição da República.

Receba, mais, as manifestações de minha estima e elevado apreço.

[Handwritten signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO: *[Handwritten signature]*

em 14 / 9 / 89

RSV



LEI Nº 3.446, DE 19 DE SETEMBRO DE 1989

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever escultura de autor local em edifício de apartamentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 08 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:


"Art. 3.2.1.11. Todo edifício de que trata este capítulo, com área construída superior a 1.000m², terá, na área social, peça de escultura de autor radicado no Município, sem o que não se concederá o 'habite-se'.

"Parágrafo único. Cabe à:

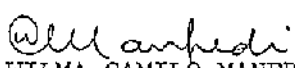
- a) Secretaria de Obras: estabelecer especificações técnicas cabíveis;
- b) Coordenadoria de Cultura e Turismo: manifestar-se previamente sobre a peça."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de setembro de mil novecentos e oitenta e nove (19.09.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de setembro de mil novecentos e oitenta e nove (19.09.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



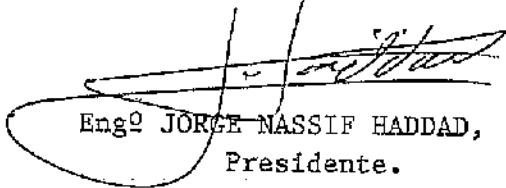
Of. PM 09/89/22
Proc. 17.233

Em 19 de setembro de 1989.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiá
NESTA

Reportando-me a meu anterior ofício PM 09/89/15, apresento-lhe, anexa, cópia da Lei nº 3.446, de 19 de setembro de 1989, promulgada por esta Presidência.

A V.Exa., mais, minhas melhores expressões de estima e apreço.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

IOM - 26.09.89

LEI N° 3.446, DE 19 DE SETEMBRO DE 1989

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever escultura de autor local em edifício de apartamentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 08 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5° e 7° do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1° A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

Art. 3.2.1.11. Todo edifício de que trata este capítulo, com área construída superior a 1.000m², terá, na área social, peça de escultura de autor radicado no Município, sem o que não se concederá o 'habite-se'.

Parágrafo único. Cabe à:

- a) Secretaria de Obras: estabelecer especificações técnicas cabíveis;
- b) Coordenadoria de Cultura e Turismo: manifestar-se previamente sobre a peça."

Art. 2° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de setembro de mil novecentos e oitenta e nove (19.09.1989).

Eng° JORGE NASSIF HADDAD.

Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de setembro de mil novecentos e oitenta e nove (19.09.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI.
Diretora Legislativa.

